

ANÁLISE ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FERIADOS RELIGIOSOS EM UM ESTADO LAICO

Rogério Magnus Varela Gonçalves*
Igor de Lucena Mascarenhas**

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar a compatibilidade de feriados religiosos em um Estado laico. A existência de feriados religiosos, sob a perspectiva constitucional, poderia constituir violações aos direitos dos que não se encontram representados pela religião majoritária. O conflito entre Estado e religião envolve diversos princípios jurídicos, como a dignidade da pessoa humana, laicidade estatal, princípio da isonomia e liberdade religiosa.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Feriados religiosos. Estado laico.

1 INTRODUÇÃO

Direito e religião são dois elementos sociais, na medida em que são criações através das quais o homem busca melhor se organizar socialmente. Estão em constante interação e, em muitos casos, apresentam uma mesma área de atuação.

A ciência dogmática do direito – enquanto ramo descritivo e valorativo da aplicação das normas – é a responsável pela organização e harmonização da sociedade através da imposição de condutas e regras a serem seguidas por toda a coletividade. É um ramo do estudo social

* Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Paraíba. Professor do Centro Universitário de João Pessoa (Unipê). Advogado. E-mail: <rogeriovarela@bol.com.br>.

** Bacharelado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e Bacharel em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de João Pessoa (Unipê). Advogado. Procurador do Município de João Pessoa. E-mail: <igormascar@gmail.com>.

que tem, de forma predominante, o homem como meio e fim de sua atuação. As regras jurídicas são formas de se coibirem certas condutas consideradas lesivas para a coletividade. Desse modo, a regra jurídica objetiva padronizar algumas atuações humanas para que outros não sejam prejudicados. O direito é elemento essencial da sociedade – e onde esta não existe, não existirá o direito, conforme prevê Ulpiano: “*Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*”. Afinal a existência de uma sociedade já prevê a existência de regras de conduta e convivência, independente do seu nível de desenvolvimento.

A palavra “religião” provém do latim *religio*, que significa ligar, apertar, atar no sentido de unir os laços que ligam o homem às divindades e deve ser entendida como o conjunto de relações práticas e teóricas estabelecidas entre os homens e uma força superior a qual se cultua de forma individual ou coletiva¹. Assim, a religião pode ser entendida como o conjunto de crenças estabelecidas pelo homem, objetivando o culto a algo sagrado e/ou sobrenatural².

Sem querer esgotar o conceito de religião como a crença em algo sagrado e superior, a religião também pode ser entendida como a busca de compreensão do inexplicável. O ser humano busca na religião uma forma de explicar o mundo ao seu redor. Dessa forma, o início do

¹ NOVA ENCICLOPÉDIA BARSA. São Paulo: Encyclopedica Britannica do Brasil Publicações, 2000. V. XII, p. 277.

² Todavia, tal conceito não é uníssono, visto que a jurisprudência norte-americana considera o ateísmo como religião. A Seventh US Circuit Court of Appeals, algo equivalente a Sétima Corte de Apelação Americana, decidiu que a negativa dada pelo Instituto de Correção de Waupun foi ilegal e violou os direitos civis do Sr. James Kaufman que requereu, em documento oficial, um “pedido para novas práticas religiosas”. A solicitação objetivava a formação de um grupo que estimulasse e promovesse a liberdade de pensamento, bem como questionar, refletir e discutir acerca de crenças, práticas, dogmas e rituais religiosos. O entendimento dos oficiais da prisão foi de que o grupo objetivava a discussão acerca do humanismo, ateísmo e liberdade de expressão, elementos não “dignos” de formar um grupo religioso. Porém, a Corte reverteu a decisão de modo que a discussão sobre ateísmo e humanismo configura sim, uma prática religiosa. Sobre o tema sugerimos a leitura dos artigos disponíveis no sítio **Atheism Analyzed: The Reality Approach**: <<http://www.atheism-analyzed.net/>>.

mundo e da vida, objetivos da vida na terra, bem como o que ocorre na pós-vida são elementos que fundamentam a crença em uma religião. Sob esta ótica, todas as religiões buscam, de alguma forma, responder às perguntas citadas, e mesmo o ateísmo, enquanto negativa da existência divina, se busca explicar essas mesmas questões, pode ser considerado religião, não sob a ótica do sagrado e sim sob a visão de tentar responder às questões impossíveis e sobre as quais nenhuma certeza há. A religião seria justamente o “artifício”, uma ficção humana, que responde à necessidade de se obter respostas. Estas respostas não são absolutas, de sorte que, para acatá-las como verdadeiras, é preciso aceitar certos dogmas sem colocá-los em questão. As religiões, ao lado do ateísmo e da própria “ciência”, seriam elementos religiosos sob o aspecto filosófico da dúvida humana. A ciência, enquanto resposta a essas questões humanas, também pode ser entendida como uma religião na medida em que se sustenta em dogmas que, tais como os religiosos, não se questionam.

O conceito de religião trazido por Jonatas Machado³ apresenta dois aspectos: um de cunho objetivo e outro subjetivo. O objetivo é aquele que reconhece a religião a partir da análise da divindade, moralidade e a existência de um culto. Uma conceituação estritamente objetiva se fragiliza diante da falta de especificidade dos aspectos inerentes e necessários para sua qualificação. O aspecto subjetivo se baseia na consciência moral e prática do sujeito, ou seja, parte da fidedignidade do próprio sujeito em face do discurso teológico.

A partir da análise do que foi explicitado acima, tende-se a classificar a religião como um elemento híbrido, onde a inexistência de certos elementos, como cultos e rituais, não a descaracterizam. O aspecto subjetivo deve ser entendido como elemento essencial para a religião, ou seja, o fato da existência do sujeito crente. A religião seria o efeito do esforço do homem em responder a questões que, a rigor, não têm respostas e os aspectos objetivos correspondem à necessidade

³ MACHADO, Jonatas. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos Direitos de verdade aos direitos dos cidadãos. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Studia Iuridica, 18. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

de pôr em ato esse esforço simbólico, favorecendo inclusive a identificação do grupo social. O aspecto objetivo seria, entre outras coisas, a externalização do aspecto subjetivo, de sorte que uma limitação ao aspecto objetivo representaria um cerceamento da liberdade religiosa.

2 RELIGIÃO E DIREITO – SISTEMAS DE ORDEM

A religião, como o direito, prevê uma série de sanções. Essas sanções têm um caráter eminentemente moral, diferente do direito, que possui um caráter muito mais incisivo/invasivo. Todavia, a existência de uma pressão social e moral em detrimento da força incisiva do direito não retiram da religião sua força enquanto grupamento normativo, representando, em muitas sociedades, uma efetividade muito superior à do próprio direito.

A religião e o direito muitas vezes são confundidos e acabam por interferir nas relações sociais. A religião serve de substrato para muitas normas jurídicas, como se pode observar a partir da análise do direito canônico, e de muitas normas penais, que tipificam algumas condutas que também estão elencadas dentre o rol previsto nos Dez Mandamentos do Cristianismo: “Não matarás” e “Não furtarás”. Em certas sociedades do Oriente Médio, o direito e a religião se confundem a tal ponto que não se pode separá-los: direito é religião e religião é direito. Não se deve negar a importância e força da religião dentro da sociedade, porém não se pode deixar de olhar para o futuro. A religião com seus dogmas e preceitos pode representar um entrave ao desenvolvimento e à evolução, pois muitos dos seus princípios são seculares e tidos como indiscutíveis, impedindo, assim, sua adaptação e flexibilização. A religião, no seu aspecto dogmático, constitui-se em um sistema de princípios teológicos básicos, de modo que a proposta de uma análise revisora não é aceita⁴.

⁴ MURPHY, Peter. **Dogmatic Atheism and Scientific Ignorance**. Disponível em: <<http://www.deism.com/dogmaticatheism.htm>>. Acesso em: 20 out. 2011.

A religião teve papel fundamental na construção do Brasil, contudo, a atual conjuntura não permite que ela exerça o mesmo papel de outrora.

O direito e a religião são elementos sociais e, conforme prevê Ferdinand Lassale, a constituição deve representar a soma dos elementos reais de poder que regem um país e, caso não os represente, não passará de uma mera folha de papel. O papel só adquire poder representativo a partir do momento em que ele encontra respaldo social. Essa força da Constituição e sua consequente legitimação social deve ser ampliada para todo o ordenamento jurídico, de modo que ele, como um todo, deva representar os elementos reais do poder, sob pena de sofrer uma deslegitimação. Nesse ponto, questiona-se se o ordenamento jurídico pode ignorar a cultura, um elemento real de poder, e tentar afastar o direito da religião.

A cultura, conforme dispõe o artigo 215 da CRFB/88, deve ser protegida, estando incluída a própria religião, elemento inerente à formação do processo civilizatório nacional. A cultura e a religião, em muitos casos, não podem ser separadas e representam uma espécie de solução difusa, socialmente aceita e homogênea, o que dificulta a atuação estatal no sentido de definir o que é mero reflexo religioso e o que representa reflexo cultural.

Alguns temas já foram objeto de julgados dessa relação intrínseca entre direito e religião, como a presença de símbolos religiosos nas dependências do Poder Judiciário, que, no entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seriam representações da cultura nacional. Esse posicionamento é contrário a uma interpretação constitucional, pois se tudo o que for reflexo da cultura nacional puder ser objeto de reprodução nos órgãos e repartições públicas, deveria ser possibilitada a presença de outras expressões sociais, não se limitando aos crucifixos.

Os crucifixos, como bem aponta Daniel Sarmento⁵, estão posicionados em locais de destaque, geralmente sobre a cadeira do

⁵ SARMENTO, Daniel. **O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado**. Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007, p. 10.

presidente do tribunal, de modo a inferir uma prestação jurisdicional com viés religioso, criando verdadeiros “outsiders”⁶, transmitindo àqueles não filiados à doutrina religiosa que estes são uma minoria com poucos direitos, propiciando uma verdadeira segregação.

Sobre o tema, se manifestou Roberto Lorea:

Ao ostentar um crucifixo, o Judiciário está, implicitamente, aderindo a um conjunto de valores que não são compartilhados por milhões de brasileiros que não se veem contemplados nessa tomada de posição do Estado, aí incluídos muitos que professam a religião da maioria.⁷

O desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. José Roberto Nalini acerca da existência dos crucifixos nos tribunais discorreu que:

Nada mais representativo do que o amor desinteressado às criaturas do que a imagem de Jesus Cristo. Entregou-se para a salvação de toda a humanidade, não apenas dos católicos [...] A presença física do Cristo crucificado nos ambientes da justiça em nada prejudicou a realização do justo concreto. Ao contrário, confere uma aura de respeitabilidade de que a Justiça não pode prescindir [...] Qual o malefício que a presença do crucifixo oferece à realização? As demais confissões religiosas não se sentem agredidas.⁸

Essa posição é pessoal e parcial, pois apenas aquele que se sente excluído pelo próprio Estado é capaz de avaliar o prejuízo que tal conduta causou. É de natureza tipicamente subjetiva a avaliação do

⁶ Lynch v. Donnelly, 465, U.S., 668 (1984).

⁷ LOREA, Roberto Arriada. O Poder Judiciário é laico. **Folha de São Paulo**, Tendências/Debates, São Paulo, 24/09/2005.

⁸ NALINI, José Renato. A cruz e a Justiça. **Folha de São Paulo**, Tendências/Debates, São Paulo, 24/09/2005.

sentimento em razão de tal agressão. Importante também ressaltar que a visão externada é claramente cristã, o que importa em um reconhecimento dos valores citados pelo respeitadíssimo jurista, suportados por um ideário cristão, não necessariamente compartilhado pelo restante da população.

Fica claro que o reconhecimento de um símbolo religioso gera o reconhecimento dos valores ali imbuídos e o Estado, sendo um ente neutro e representativo de todos, não pode tornar aqueles que não compartilham daquela visão em verdadeiros degregados ou segregados, pois, até dentro de um mesmo grupo religioso, há divergências pessoais, na medida em que nem todos compartilham das mesmas opiniões.

As legislações pátrias estão, muitas vezes, eivadas de reflexos culturais e históricos, o que impede a definição clara dos limites segundo os quais a religião pode avançar dentro do Estado e dificulta a retirada de muitas das regalias/benefícios indevidos, mas conquistados ao longo dos tempos, em razão do poder atribuído ao representante da religião oficial. O Brasil, enquanto Estado onde o poder é exercido via de regra por representantes da população, não deve admitir que a visão pessoal de cunho religioso de alguns, compartilhada por uma parcela da população, garanta uma série de benesses para a vertente majoritária, uma vez que o Estado é laico. A socióloga Micheline Milot aponta para essa laicidade aparente e escreve que “mesmo em um Estado oficialmente laico, leis ou regulamentos aparentemente seculares podem atingir o princípio fundamental da igualdade de todos. Pensa-se, por exemplo, nos feriados, nos códigos vestimentares em algumas instituições públicas...”⁹

Para legitimar a atuação entre o direito e a religião foram adotados quatro princípios básicos que objetivam respeitar as liberdades e direitos de cada indivíduo e representam uma segurança jurídico-institucional para o Estado. O tangenciamento entre esses dois fenômenos sociais deve ser pautado no macroprincípio da dignidade

⁹ MILOT, Michele. A garantia das liberdades laicas na Suprema Corte do Canadá. In: LOREA, Roberto Arriada(org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.134-135.

da pessoa humana, princípio do Estado laico, princípio da liberdade religiosa e princípio da isonomia ou igualdade.

3 PRINCÍPIOS ORDENADORES

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa é tido como um macroprincípio ou um meta-princípio, ou seja, a dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental do direito. Sua importância é tamanha que é citado nos mais diversos ordenamentos e Magnas Cartas existentes, como no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e ainda nas constituições da Alemanha, Portugal, Espanha e Brasil¹⁰.

É um valor jurídico supremo do sistema normativo e pode ser considerado o princípio dos princípios, tendo a função de orientar, interpretar e integrar o ordenamento jurídico.

A função orientadora está presente no momento da elaboração da lei, pois aí devem ser observados os preceitos deste macroprincípio. A função interpretativa é aquela que prevê que, uma vez elaborada a norma, a sua aplicação deve ser balizada pela interpretação do próprio conteúdo e objetivo do princípio. A função integradora é aquela que prevê, na existência de uma lacuna legal, a complementação através do princípio.

O princípio da dignidade da pessoa humana consiste em um complexo de direitos e garantias em que se fundam os direitos fundamentais e que buscam a proteção ao homem de todo tratamento desumano, desqualificando-o, subjugando-o, reduzindo-o a um nada/coisa.

¹⁰ Tais argumentos são trazidos por Rogério Magnus Varela Gonçalves em **Direito constitucional da religião: análise dogmático-constitucional da liberdade religiosa em Portugal e no Brasil**. Coimbra: tese de doutorado policopiada, 2010, bem como por Ingo Wolfgang Sarlet em **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 76.

3.2 LAICIDADE ESTATAL

O Estado laico é uma espécie de garantia através da concretização de um Estado aconfessional, que possibilita o distanciamento entre Estado e religião, de modo que, embora aquele não se oponha a nenhuma religião, não irá tomar nenhum posicionamento que objetive beneficiar ou prejudicar qualquer religião. O Estado laico representa um Estado religiosamente imparcial, ou seja, o Estado, enquanto representante de uma pluralidade de segmentos sociais, deve atuar de modo a não interferir em nenhuma manifestação religiosa, desde que também sejam respeitados o interesse social, garantias e direitos individuais e coletivos.

O Estado laico significa a não incorporação pelo Estado de nenhum posicionamento frente à religião, apenas o de imparcialidade, ou seja, ele não é nem religioso nem ateu; permite a liberdade de expressão, da qual deriva a liberdade religiosa, sem a existência de uma opressão.

A laicidade, enquanto princípio do direito, objetivaria possibilitar a convivência entre iguais, uma verdadeira garantia fundamental para o gozo do direito fundamental à liberdade religiosa, em sua mais profunda extensão e regularidade. Nenhum agente tem que renunciar ao seu direito para conviver em sociedade. Muito pelo contrário, essa unidade não uniformizadora garante a existência de peculiaridades e singularidades internas sem que isso represente uma guerra de ideais e concepções antagônicas. As religiões não são verdades absolutas, de sorte que não há “certo” ou “errado”, apenas o divergente¹¹.

Como bem aponta Daniel Sarmiento, interpretando o entendimento externado por J. J. Gomes Canotilho, a laicidade não é a negativa da existência de Deus, uma vez que a negação divina representa uma opção religiosa, apenas a não vinculação e ingerência do Estado na seara religiosa¹².

¹¹ HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 45.

¹² SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. **Revista Eletrônica PRPE**. Maio de 2007, p. 3

O Estado deve se pautar pelo princípio da separação, de modo que confissões e crenças devam estar separadas da organização político-administrativa do Estado. É a verdadeira quebra do modelo de união político-religiosa. É uma forma de proteger o Estado e os cidadãos de uma série de influências de cunho político na religião, bem como o inverso. Diante disso, não é permitido o regalismo, caracterizado pela subordinação das religiões ao Poder Público, bem como, a regulamentação política em razão da religião. Conforme aponta Marcos Huaco¹³, a história é repleta de exemplos em que o poder político intervinha em assuntos eminentemente religiosos – como a *lus nominationis*, que determinava a nomeação por parte do rei de bispos e outros ofícios eclesiásticos, e a *exequatur*, que exigia a ratificação pela autoridade estatal para que as normas religiosas fossem vigentes. A laicidade estatal representa uma forma de garantia aos indivíduos para a atuação na seara religiosa e não uma negação/inércia ao fenômeno religioso. Este segundo posicionamento é denominado de laicismo, em que há uma posição de desvalorização religiosa, tornado-se o Estado uma espécie de inimigo público da religião, o que efetivamente não ocorre, uma vez que não é a rejeição à religião e sim um mero distanciamento respeitoso. E esse afastamento não é total, visto que ele é significativamente minorado quando houver a possibilidade de cooperação entre Poder Público e religião, desde que não afronte os princípios e garantias constitucionais e seja compatível com o bem comum, o fim precípua do Estado.

Ari Pedro Oro¹⁴ apresenta o pensamento de Ternisien acerca do posicionamento do Estado frente à religião, e o define como: laicidade intransigente e laicidade aberta. A laicidade intransigente seria o mesmo que laicismo, ou seja, uma laicidade de combate em que as religiões devem ser eliminadas do espaço público; enquanto a laicidade aberta ou separação é aquela que reconhece Estado e religião como fenômenos distintos e que não podem se confundir. Há, porém, um

¹³ HUACO, Marco. Op. cit., p. 34.

¹⁴ ORO, Ari Pedro. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. In: LOREA, Roberto Arriada. Op. cit., p. 82.

espaço para comunicação, possibilitando, dessa forma, a existência de posicionamentos divergentes, pois seria a simples separação do temporal e espiritual, sem uma necessária eliminação da religião da sociedade, o que é impossível.

Pode ser feita uma analogia entre a laicidade estatal e o liberalismo econômico. Em ambos os casos o Estado não nega a existência da religião e da economia, e, inclusive, reconhece a importância de ambas ao dar suporte para o seu livre exercício. O Estado se limita a observar, de forma afastada e não interventiva, o desenvolvimento da religião, ocorrendo apenas a sua intromissão em casos essenciais.

Nas palavras de Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro:

A interferência do Estado, portanto, no mercado da fé, desequilibra a livre disputa entre crenças, interfere na formação das convicções individuais e, ainda, tem a potencialidade lesiva de transmitir aos demais membros da sociedade (não adeptos do pensamento religioso que recebeu a chancela estatal) um estigma de inferioridade e também de exclusão, capaz de se tornar, ele próprio, um fator de conversão em favor da religião prestigiada pelo ente estatal.¹⁵

A desvinculação da religião do Estado objetiva assim evitar a confusão entre esses dois fenômenos, para que não ocorra o mesmo que ocorreu no Egito Antigo, em que um soberano que concentrava o poder religioso e político ditasse o regramento de todo o Estado, pois essa união pode representar um perigoso elemento de coesão social. As Cruzadas também mobilizaram vários Estados europeus em um movimento cristão-bélico em direção à Terra Santa (Palestina) através

¹⁵ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. O respeito, pelo Poder Público, aos dias de guarda religiosa: a realização de exames de vestibular, concursos públicos e provas escolares em dias sagrados e orações. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Org.). **Direito à liberdade religiosa: Desafios e Perspectivas para o Século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 279.

da “fusão”, gerando um Estado Religioso e, ao mesmo tempo, uma religião estatal. O Cesaropapismo, também é outro exemplo de uma relação intrínseca entre o poder espiritual e temporal, em que o primeiro seria subordinado ao segundo, como ocorreu nos Impérios Bizantinos e o Sacro-Império Romano Germânico. Os regimes teocráticos são caracterizados pelo inverso, em que o domínio do poder religioso se sobrepõe ao político. Busca-se retirar do mesmo plano as forças políticas e religiosas de modo a retirar do mesmo plano normativo os aspectos humanos e divinos.

O Estado brasileiro é laico no plano infraconstitucional desde 1890, a partir do Decreto 119-A, que inseriu tal garantia no ordenamento jurídico pátrio. Essa previsão tem inspiração na doutrina norte-americana e foi proposta por Rui Barbosa. No plano constitucional tal garantia só foi inserida um ano mais tarde, a partir da Magna Carta de 1891, que proibia que o Estado e a União estabelecessem, subvencionassem ou embaraçassem o exercício de cultos religiosos.

O direito francês, inspirado no Iluminismo, de onde surgiram os direitos fundamentais de 1º Geração, em especial os direitos e garantias individuais, e que serviu de base para boa parte da doutrina acerca das liberdades e suas conseqüentes evoluções e dimensões, prevê no art. 2º da lei da separação dos poderes de 1905 que a República da França não reconhece, assalaria ou subvenciona qualquer culto.

Tal pensamento, embora expresso na lei de separação dos poderes de 1905, não tem prevalecido no ordenamento francês, pelo menos não materialmente, pois a Lei Stasi representa uma grave violação aos direitos fundamentais dos cidadãos ao impedir a utilização de vestes, indumentárias e símbolos religiosos nos institutos de educação públicos franceses. A supracitada lei, além de inconstitucional, deve ser entendida como uma afronta ao sistema constitucional, uma vez que o princípio da vedação de retrocesso impede que direitos e garantias fundamentais sejam reduzidos. Direitos e garantias fundamentais devem ser limitados, não devendo tal terminologia ser utilizada em vão, porém,

uma vez conquistado esse status, não pode o próprio sistema retirar a força a ele concedida. A Lei Stasi deve ser entendida, sob uma análise principiológica e sistêmica, como desarrazoada, uma vez que realiza um verdadeiro retrocesso ao sistema constitucional internacional, justamente na França, o berço das liberdades e igualdades oriundas da Revolução (*Liberté, Egalité, Fraternité*) e que foram a base da maioria dos ordenamentos jurídicos mundiais.

Não cabe, em uma sociedade heterogênea, como é a existente na modernidade, uma unificação e aproximação entre elementos diversos. Sob o argumento de unificar, o que ocorrerá é a desagregação daqueles que não estão alinhados ao pensamento “majoritário”. O que se deve buscar é uma sociedade e ordenamento hiperinclusivo, para que se atendam às demandas dos mais distintos setores sociais. A diversidade cultural é elemento fundamental para o crescimento de uma sociedade, podendo ser feita uma analogia ao pensamento de Maquiavel, que afirmou ter sido o crescimento romano fruto da contraposição e conflito de ideias díspares que se confrontavam e propiciavam o crescimento social através da democracia.¹⁶ A tese e a antítese gerariam uma síntese de evolução¹⁷.

Apenas com a possibilidade de divergências pacíficas e capazes de conviver de forma respeitosa e simultânea durante uma mesma época é que se possibilitaria a real e efetiva cidadania, uma vez que o Estado, ao se abster, porém sem negar a religião, estaria favorecendo o desenvolvimento de todas, sem nenhum grau de imposição ou dificuldade, garantindo a todos os cidadãos o direito de exercer plenamente os seus maiores direitos: a vida enquanto um elemento libertador e digno.

¹⁶ MAQUIAVEL, Nicolau. **Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

¹⁷ BARROS, Vinícius Soares de Campos Barros. Maquiavel: sua época, suas idéias e a ditadura de transição. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz (Org.); BARROS, Vinícius Soares de Campos Barros (Org.) **Novo manual de ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 71 – 74. Sobre o tema, esclarece o autor acerca desse posicionamento do nobre pensador italiano acerca da necessidade de confronto para o crescimento.

Essa adoção do Estado brasileiro não é unânime ao redor do mundo, pois cerca de vinte e cinco por cento dos Estados nações possuem uma relação formal com alguma religião. Mais de setenta e cinco por cento da população mundial professa alguma religião, sendo distribuídas, principalmente, entre o islamismo, cristianismo e hinduísmo¹⁸. Logo, é inegável o papel e relevância social da religião, sendo muitas vezes ela confundida com a própria cultura de um povo. Porém, ela não pode e nem deve limitar a atuação e liberdade dos indivíduos.

Essa relação de laicidade estatal se contrapõe ao Estado Confessional em que há declaradamente uma religião oficial. Contudo, a existência desta não invalida a possibilidade de tolerância das demais religiões. Conforme exposto anteriormente, o que se questiona é a imparcialidade do Estado no que tange a questões religiosas. Pode-se dizer que existe uma liberdade religiosa mitigada ou mera tolerância das demais religiões. Essa é uma possibilidade levantada por André Ramos Tavares¹⁹, ao apresentar o apoio declarado à religião apostólica romana no art. 2º da Constituição argentina.

Esse posicionamento de imparcialidade mitigada é perigoso, pois induz a população a entender que, embora não será excluída ou terá os seus direitos limitados por possuir determinada religião, aqueles que confessam a religião orientada pelo Estado são passíveis de melhores condições de exercício religioso. Isso representaria um verdadeiro direcionamento religioso.

3.3 LIBERDADE RELIGIOSA

O princípio da liberdade religiosa é um direito fundamental e, como tal, obedece a um efeito singular e plural simultaneamente, pois,

¹⁸ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, crenças e cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 39.

¹⁹ TAVARES, André Ramos. Religião e Neutralidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Org.). **Direito à liberdade religiosa: Desafios e Perspectivas para o Século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 53-67.

ao mesmo tempo em que permite que todos os cidadãos possuam a faculdade de adotar qualquer religião existente, criar outra religião, não se vincular a nenhuma ou mesmo ignorar a existência do fenômeno religioso, também se destina a todas as instituições e grupos religiosos. A liberdade religiosa pode ser encarada como movimento positivo ou negativo. Todo cidadão pode optar ou não por qualquer religião existente, como também pode exercer e manifestar livremente a sua opção. O cidadão, titular individual do direito, deve manifestar as suas próprias convicções e valores de forma livre, sendo orientado apenas pelo seu livre arbítrio. Enquanto valor plural, ela é direcionada para uma pluralidade de agentes e instituições ao se prever a proteção aos templos, e conseqüentemente aos seus seguidores.

O Estado laico é uma garantia constitucional ao direito fundamental da liberdade religiosa, pois a partir do momento em que se veda ao Estado a possibilidade de tomar parte em favor de alguma religião está garantida a liberdade fundamental a todos, de modo que não haverá receio em possuir qualquer espécie de convicção religiosa.

A liberdade religiosa é um direito fundamental e, como os demais direitos detentores de fundamentalidade, não é absoluta, ou seja, pode ser minorada em casos conflitantes com demais direitos jusfundamentais. A proibição da prática do proselitismo abusivo, direito de manifestar e difundir a fé de modo exacerbado, chegando a níveis ofensivos através da utilização da violência física e psicológica e/ou promessas de vantagens materiais ou sociais, é uma clara observância da limitação do direito em função do exercício dos direitos dos outros. O proselitismo não é condenável, porém existe uma linha tênue que separa uma prática socialmente aceitável de uma ação reprovável. Ações tidas como desumanas (maus tratos e sacrifício de animais) que se conflitam com outros direitos fundamentais, como o direito à vida, por exemplo, representam verdadeiras barreiras da “liberdade religiosa absoluta”.

Os direitos fundamentais, incluindo a liberdade religiosa, devem ser entendidos como aqueles inerentes a todas as pessoas, e que, quando em conjunto, formam um aparato legal mínimo garantidor da dignidade da pessoa humana. Eles devem proteger tanto os pequenos

como os grandes, sem qualquer discriminação sendo válida a declaração de Thomas Fleiner, que dispõe que “os direitos humanos não são somente os direitos da minoria, senão também os direitos da maioria. A minoria não pode tyrannizar a maioria usando o direito humano da liberdade de crença e de consciência”²⁰.

3.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da isonomia ou da igualdade está previsto na CRFB/88, conforme se extrai do seu art. 5º. Ocorre que, na aplicação da igualdade, se deve ter em mente a premissa Aristotélica de que todos devem ter igualdade de oportunidades, ou seja, deve-se buscar o tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais na medida de sua desigualdade. É uma verdadeira igualdade de armas e condições. A igualdade material é uma releitura do princípio da igualdade formal, o qual previa uma igualdade perante a lei. No contexto da liberdade religiosa, o Estado deve atuar de modo que todas as religiões tenham a possibilidade de coexistir, possibilitando que as confissões religiosas tradicionais e dominantes convivam e respeitem aquelas com menor grau de irradiação.

A combinação do princípio da igualdade com a liberdade religiosa permite que se entenda a proibição acerca da obrigatoriedade de declarar a convicção religiosa perante o Estado. Dessa forma, evita-se que o indivíduo exponha sua intimidade e, em razão da sua declaração, possa vir a ser segregado, privilegiado ou privado de alguma forma. A não obrigatoriedade da afirmação da convicção religiosa evita uma discriminação ou beneficiamento de qualquer indivíduo que compõe a sociedade. O tratamento dispensado aos cidadãos não pode ser pautado em razão de suas convicções religiosas, pois essa espécie de discriminação não encontra respaldo legal e não há, em regra, nenhuma fundamentação que justifique um tratamento diferenciado.

Um Estado neutro, capaz de conhecer e reconhecer a existência da liberdade religiosa em uma sociedade plural, é o único com poder e

²⁰ FLEINER, Thomas. **O que são Direitos Humanos?** São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 85.

imparcialidade necessária para proteger todas as crenças e credos de maneira uniforme, possibilitando a convivência pacífica e harmônica entre eles. Um Estado confessional pode possibilitar a existência de uma pluralidade de convicções religiosas, porém ele poderá não ser suficientemente neutro para o desenvolvimento livre e não viciado de todas as religiões. O objetivo do Estado ao se afastar da seara religiosa é justamente permitir o seu livre desenvolvimento e imparcialidade. Ou seja, o direito de ser igual garantirá o direito de respeitar a diferença.

Dado o atual estágio de personalização dos Poderes Executivo e Legislativo, há uma verdadeira declaração acerca das crenças optadas pelos candidatos na esperança de uma verdadeira reprodução das aspirações dos eleitores nos seus representantes. As eleições que ocorreram no ano de 2010 para presidente da República e para governador do Estado da Paraíba²¹ representaram um forte questionamento de como a liberdade religiosa pode ser um elemento agregador ou desagregador, uma verdadeira forma de controle social. Mesmo com a pluralidade de normas, sujeitos e culturas em uma mesma sociedade, ainda há a presença dominante de um suposto padrão que se sobrepõe às demais opções. Logo, para evitar o sufocamento das demais religiões, e consequentemente da cultura, o Estado deve se afastar do campo religioso, deixando para os particulares o desenvolvimento desse setor²².

²¹ Na ocasião, o então candidato Ricardo Coutinho foi retratado em programas políticos e folders anônimos como um homem do Satanás e vinculado às forças ocultas.

²² SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 307. O autor se manifestou acerca dessa integração entre a religião e o Estado, em que o Poder Público é personalizado pelo presidente que o exerce, não conforme os interesses do povo e sim conforme seus interesses e convicções pessoais. Na oportunidade ele apresenta o seguinte trecho: “Na correspondência enviada à CNBB, Lula disse que pela sua ‘identificação com os valores éticos do Evangelho’ e pela fé que recebeu de sua mãe, não tomará ‘nenhuma iniciativa que contradiga os princípios cristãos’”.

4 FERIADOS RELIGIOSOS: AGRESSÃO À LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL?

O que se objetiva neste breve artigo é apontar a relação entre Estado e religião, com base em seus princípios ordenadores e, a partir destes, suscitar a discussão acerca da constitucionalidade dos feriados religiosos e até que ponto a cultura pode ser inconstitucional.

Os feriados são “dia de descanso, instituído pelo poder civil ou religioso, em que são suspensas as atividades públicas e particulares”, conforme pode ser extraído do **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Logo, são dias em que se suspende o trabalho em razão de uma comemoração cívica ou religiosa.

A existência, no calendário oficial do Estado, de feriados religiosos é uma clara afronta ao Estado laico, pois uma parcela da população, aquela representativa de determinada crença, será beneficiada em detrimento de outra parcela menor que não tem a oportunidade de ver reconhecidas suas datas especiais para a prática de seus cultos e eventos religiosos através dos feriados.

O posicionamento defendido por Daniel Sarmiento²³ acerca da manutenção dos feriados religiosos não merece prosperar. O argumento de que certos feriados religiosos são necessários e devem existir é temerário, pois o exercício da liberdade religiosa da maioria pode ser preservado, porém, dos demais, não? A mesma dificuldade enfrentada pela minoria não pode ser enfrentada pela maioria? A maioria seria mais digna de poder exercer, de forma mais livre, a sua religião, enquanto a minoria deve enfrentar uma verdadeira via crucis para poder exercer a sua?

Feriados como de Nossa Senhora Aparecida, comemorado no dia 12 de Outubro, Natal, Finados, Corpus Christi e Paixão de Cristo são exemplos claros da violação do princípio da laicidade estatal. Apenas os cristãos teriam “direito” a terem datas especiais reconhecidas como feriado por toda a sociedade através do Estado? Afinal de contas, a sociedade é formada por cristãos, ateus, budistas, hindus, judeus,

²³ SARMENTO, Daniel. O crucifixo... **Revista Eletrônica PRPE**. Maio de 2007.

muçulmanos e tantos outros credos. Nesse sentido, o feriado religioso só poderia ser válido se fosse permitida para as outras religiões que também desfrutassem de feriados próprios. Porém, se a CRFB/88 prevê a possibilidade de cada um criar uma religião ou acreditar em uma já existente, o calendário civil composto por 365 dias seria insuficiente para os feriados religiosos. Nesse sentido, é plausível o argumento de Roseli Fischmann, citada por Aldir Guedes Soriano, no sentido de que mais válido seria a criação do “Dia Nacional da Liberdade Religiosa e de Crença”²⁴. Desta forma, não se estaria violando o direito de nenhum setor da sociedade, pois a criação de uma data abstrata permite o seu preenchimento conforme a sua própria convicção religiosa.

Uma alternativa poderia ser o estabelecimento de determinado número de feriados “pessoais”, de modo que cada pessoa optaria e apenas notificaria os patrões, por exemplo, de que naqueles dias escolhidos ele exerceria a sua liberdade religiosa. Dessa forma, independente da religião seguida, todos poderiam optar os dias propícios para o exercício da religião e ninguém seria prejudicado ou se sentiria ofendido, uma vez que inexistiria a discriminação ou favorecimento religioso praticados atualmente.

Não se pode concordar com o pensamento externado por alguns autores que defendem uma verdadeira tirania da maioria, no sentido de que os feriados religiosos não são uma afronta à própria Constituição, pelo simples fato de representar o anseio majoritário da sociedade²⁵.

Esse posicionamento não pode ser aceito pelo simples fato de que o Estado deve incluir todos os seus segmentos sociais. O Estado

²⁴ SORIANO, Aldir Guedes. Mais um feriado religioso? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1408, 10 maio 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9859>>. Acesso em: 17 out. 2010.

²⁵ BRODBECK, Rafael Vitola. **Apreciação da constitucionalidade dos feriados religiosos católicos em face do princípio do Estado laico na Carta Política do Brasil**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 462, 12 out. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5551>>. Acesso em: 17 out. 2010.

deve ser hiperinclusivo e não excludente. Embora a vontade da maioria deva ser aceita, ela não pode ser ilimitada e o simples fato de apenas parcela da população desfrutar de um suposto “direito” já representa uma grave ofensa à liberdade religiosa.

A religião dominante da população serviria apenas para fins estatísticos, porém, em momento algum, pode servir como base para eventual atuação direcionada do poder político.

O Estado democrático não significa governo da maioria, pois os direitos fundamentais seriam verdadeiras “armas limitadoras” ou garantias de que essa suposta vontade da maioria não gere um massacre dos cidadãos que compõem a minoria. Os direitos fundamentais, enquanto elementos balizadores da atuação da maioria, são verdadeiros elementos limitadores e protetivos dos direitos da minoria, representando, antes de tudo, a efetivação do princípio da igualdade.

Um segundo posicionamento prevê a eliminação de todo e qualquer feriado religioso, restando apenas as datas comemorativas, porém sem força de feriado estatal. Esse posicionamento possui uma relação com a possibilidade de criação do “Dia Nacional da Liberdade Religiosa e de Crença”, pois permite que todos usufruam de suas datas comemorativas sem a ingerência do Estado ou que usufruam sob a chancela estatal.

Um terceiro posicionamento permite que o Estado reconheça para toda religião a existência de suas respectivas datas comemorativas e que cada povo teria direito a usufruir dessa data sob o manto de uma espécie de feriado mitigado. Porém, seguindo pensamento da doutrina espanhola, aqueles que usufruíssem deste feriado não necessitariam compensar a jornada não trabalhada durante o feriado, enquanto outra parcela da doutrina entende que é necessária a compensação de jornada, garantindo assim um tratamento equânime para todas as crenças. A compensação da jornada permitiria assim que todos usufruam e participem ativamente na sua celebração religiosa, porém nenhuma parcela da sociedade seria prejudicada. A compensação também permite que se evitem abusos devido a alternâncias constantes acerca da opção religiosa declarada.

Os feriados religiosos, sob a ótica do empregador, são extremamente prejudiciais para o exercício da atividade empresarial, pois o feriado é um dia que não se trabalha, porém é remunerado, assim como o descanso hebdomadário. Diante disso, o empregador tem o ônus de pagar pelo dia de feriado, porém não há a contrapartida de produção por parte dos empregados. Ou seja, enquanto o empregador remunera o empregado pelo fator de produção “trabalho”, através do salário, o empregado não cumpre a contraprestação em razão da permissividade legal.

Os feriados religiosos, enquanto possibilidade de exercício da liberdade de religião, perderam sua real e histórica função, qual seja, possibilitar o exercício da liberdade religiosa em data simbólica e representativa para a religião, para se tornar um dia em que não se trabalha, garantindo assim a maior parte da população dita religiosa o uso e gozo do dia para atividades prazerosas e não vinculadas ao exercício da liberdade de religião, como, por exemplo, fazer compras ou ir à praia. O feriado deixou de ter sua simbologia religiosa e passou a ostentar uma simbologia comercial, logo, sua finalidade foi desvirtuada.

Países como China e Portugal têm eliminado certos feriados dos seus calendários, conforme estudo da FIRJAN²⁶, pois estes impõem custos excessivos ao parque produtivo e à indústria nacional. Levando-se em consideração que o Brasil conta com cinco feriados nacionais de natureza religiosa (Paixão de Cristo, Corpus Christi, Nossa Senhora Aparecida, Finados e Natal) e todos foram em dias úteis no calendário de 2012, a FIRJAN calculou que o prejuízo gerado ao país por cada feriado é de 4,06 bilhões de reais, ou seja, o país deixa de gerar um valor 20,3 bilhões de reais em decorrência dos feriados religiosos nacionais, desconsiderando os feriados estaduais e municipais, além dos enforcamentos, prática comum em nosso país. Os dados apresentados, embora tendenciosos, pois não consideram o acréscimo e incremento das vendas realizadas em razão da comemoração dos

²⁶ FIRJAN. **Nota técnica de economia:** O custo econômico dos feriados. Disponível em <<http://www.firjan.org.br/data/pages/2C908CEC30E85C950131B510DC63514F.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2012.

feriados como Natal, Páscoa e Dia das Crianças são alarmantes, principalmente porque nem todo o setor industrial e comercial lucra com os feriados religiosos. Desta forma, apenas uma parcela do setor industrial/comercial é prestigiada em detrimento dos demais.

5 CONCLUSÃO

O direito deve proteger toda religião e todos os indivíduos. Para tanto ele deve observar certos valores e princípios constitucionais no sentido de que todos sejam agraciados com a livre manifestação da religião adotada. Direito e religião devem conviver pacificamente e, preferencialmente, não deve haver uma intromissão excessiva em áreas que não lhes digam respeito.

O Estado deve apenas acompanhar o desenvolvimento da religião, ao passo que a religião deve contribuir para o crescimento do Estado, sem, contudo, torná-lo uma instituição viciada. Não se nega que religião, cultura e direito são elementos que estão em constante relacionamento, e, principalmente, em um mundo globalizado em que aumentaram as interações entre indivíduos de diferentes culturas, surge uma necessidade cada vez maior de se determinar com exatidão a verdadeira laicidade estatal, pois a existência de feriados religiosos e símbolos religiosos dentro do Estado apenas enfraquecem a liberdade religiosa e, por conseguinte, o direito da minoria²⁷.

²⁷ A presença estatal, no que tange ao campo da religião, deve-se ater apenas ao distanciamento respeitoso e parcerias proveitosas para toda a sociedade e não apenas para parcela dela. De uma clareza excepcional é o posicionamento trazido por Helio Schwartsman, jornalista da Folha de São Paulo, cujo pensamento pode ser analogicamente aplicado aos feriados religiosos: “O Estado democrático é laico. Espaços públicos que não museus e assemelhados não devem ostentar nenhuma espécie de adorno religioso, sob pena de violar o inciso VI do artigo 5º da Constituição, que estabelece a plena liberdade de culto. A sociedade brasileira não é composta por católicos e cristãos. Representantes de outras religiões, agnósticos e ateus podem sentir-se constrangidos com a exibição ostensiva de cruzeiros em locais de julgamento.” (SCHWARTSMAN, 2005).

O papel do direito não pode ser o de mero ratificador das práticas sociais hegemônicas, o direito deve ser combativo, devendo haver uma revisão e retificação das práticas e hábitos enraizados que se contrapõem ao ordenamento jurídico pátrio²⁸.

Os feriados religiosos representam uma afronta ao ideal republicano de laicidade. O que se deve buscar é uma atuação estatal imparcial no que tange à religião, devendo ser combatida a associação viciada entre Estado e religião, ou seja, uma comunicação excessiva entre essas duas instituições. A comunicação entre elas, porém, é essencial, haja vista que a religião liga os elementos de determinado grupo religioso e esse grupo religioso faz parte de um todo que é a coletividade submetida ao poder do Estado.

A comunicação é essencial para um desenvolvimento sadio da sociedade. Devem-se combater os excessos, sejam eles incomunicabilidade total ou invasão de esferas.

Analysis on the compatibility of the existence of religious holidays in a secular state

ABSTRACT: This work aims to analyze the compatibility of religious holidays in a secular state. The existence of religious holidays, under the constitutional perspective, could constitute violations of the rights of those who are not represented by the majority religion. The conflict between state and religion involves several legal principles such as human dignity, secular state, the principle of equality and religious freedom.

Keywords: Human dignity. Religious holidays. Secular state.

Artigo recebido em 30/01/2013 e aceito para publicação em 22/03/2013.

²⁸ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. **Revista Eletrônica PRPE**. Maio de 2007.

REFERÊNCIAS

BARROS, Vinícius Soares de Campos Barros. Maquiavel: sua época, suas idéias e a ditadura de transição. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; _____ (Orgs.). **Novo manual de ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRODBECK, Rafael Vitola. Apreciação da constitucionalidade dos feriados religiosos católicos em face do princípio do Estado laico na Carta Política do Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 462, 12 out. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5551>>. Acesso em: 17 out. 2010.

FIRJAN. **Nota técnica de economia**: o custo econômico dos feriados. Disponível em <http://www.firjan.org.br/data/pages/2C908CEC30E85C950131B510DC63514F.htm>. Acesso em: 16 fev. 2012.

FLEINER, Thomas. **O que são Direitos Humanos?** São Paulo: Max Limonad, 2003.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **Direito constitucional da religião**: análise dogmático-constitucional da liberdade religiosa em Portugal e no Brasil. Coimbra: tese de doutorado policopiada, 2010.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LOREA, Roberto Arriada. O Poder Judiciário é laico. **Folha de São Paulo**, Tendências/Debates, São Paulo, 24/09/2005.

MACHADO, Jonatas. Liberdade religiosa numa comunidade Constitucional inclusiva: dos direitos de verdade aos direitos dos cidadãos. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Studia Iuridica, 18. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MILOT, Michele. A garantia das liberdades laicas na Suprema Corte do Canadá. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MURPHY, Peter. **Dogmatic Atheism and Scientific Ignorance**. Disponível em <<http://www.deism.com/dogmaticatheism.htm>>. Acesso em: 20 out. 2011.

NALINI, José Renato. A cruz e a Justiça. **Folha de São Paulo**, Tendências/Debates, São Paulo, 24/09/2005.

NOVA ENCICLOPÉDIA BARSA. V. XII. São Paulo: Encyclopedia Britannica do Brasil Publicações, 2000.

ORO, Ari Pedro. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. O respeito, pelo Poder Público, aos dias de guarda religiosa: a realização de exames de vestibular, concursos públicos e provas escolares em dias sagrados e orações. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Org.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. **Revista Eletrônica PRPE**. Maio de 2007.

SORIANO, Aldir Guedes. Mais um feriado religioso? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1408, 10 maio 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9859>>. Acesso em: 17 out. 2010.

TAVARES, André Ramos. Religião e Neutralidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Org.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Análise acerca da compatibilidade da existência de feriados religiosos em um Estado laico

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição:** Fundamentalismo, Pluralismo, crenças e cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.